



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Processo Administrativo nº 006/2025

Contrato nº 008/2024 FMAE/PMB

Assunto: Análise jurídica acerca da solicitação de aditivo do Contrato nº 008/2024 FMAE/PMB, oriundo do Pregão SRP nº 092/2023 FMAE/PMB, para acréscimo de quantitativo dos itens 19 e (Café em pó torrado moído) 35 (Macarrão espaguete de sêmola).

PARECER JURÍDICO Nº 002/2024 – AJUR/FMAE/PMB

À Presidência,

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 006/2024. AUMENTO DE QUANTITATIVO DE ITEM. ACRÉSCIMO DO VALOR REFERENTE AOS ITENS ACRESCIDOS. DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25%. POSSIBILIDADE. ART. 65 §1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 008/2024, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender as necessidades do Programa Nacional De Alimentação Escolar (PNAE).

II – Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do limite de 25% previsto no art. 65 § 1º, da lei nº 8.666, de 1993.

III – Pelo prosseguimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de pedido de aditivo ao Contrato nº 008/2024 FMAE/PMB, decorrente de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 092/2023 FMAE/PMB, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por intermédio da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante.

O aditivo refere-se ao acréscimo na quantidade de 25% do item 19 (Café em pó torrado moído) e 35 (Macarrão espaguete de sêmola) do Contrato nº 008/2024 – FMAE/PMB, conforme prevê o subitem 13.1.2 da cláusula décima terceira do contrato em questão, consubstanciado no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

O contrato nº 008/2024 FMAE/PMB, tendo como Contratada a empresa 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., está vigente.

Foi apresentada a justificativa pela Diretora Geral e Responsável Técnica da FMAE, demonstrando a necessidade de realizar o aditivo contratual.

Juntou-se aos autos, a reserva orçamentária disponível para arcar com a despesa objeto do aditivo contratual, bem como, planilha de cálculo dos valores para o aditamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Assim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, nos termo do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/2013, para análise prévia dos aspectos jurídicos do pretenso Termo Aditivo, em consonância com os termos do Contrato nº 008/2024 FMAE/PMB, e, em estrita observância da norma legal prescrita.

Este é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Salienta-se, preliminarmente, que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, estando adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, ressaltando-se, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

O caso *sub examine* trata da possibilidade de se aditar o contrato administrativo nº 008/2024 FMAE/PMB, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 092/2023 FMAE/PMB, para acréscimo de quantitativo do seu objeto (itens 19 e 35) limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público.

Cumpre esclarecer que, o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93. *Ipsis litteris*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por certo, o artigo 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar unilateralmente os seus contratos, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo legal, estabelece ao contratado a obrigatoriedade de aceitar os acréscimos e supressões no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado contrato, em relação às obras, serviços e compras.

Consigne-se, ainda, que a alteração proposta encontra guarida no subitem 7.2.8 da cláusula sétima e no subitem 13.1.2 da cláusula décima terceira do contrato nº 008/2024 FMAE/PMB.

Pois bem.

A pretensão da Administração é tempestiva, vez que o contrato em questão encontra-se vigente.

A Administração apresentou justificativa técnica, demonstrando a necessidade de realizar o aditivo contratual, tendo em vista que a 1ª remessa da alimentação escolar encontra-se programada para o dia 15/01/2025, considerando a proximidade do início do ano escolar; que no ano letivo passado, houve um aumento de unidades educacionais com alunos em tempo integral; e, ainda, pela necessidade estratégica de ter saldo dos gêneros alimentícios solicitados, para suprir emergências relacionadas à logística de entrega de alimentos nas escolas, enquanto não concluído os procedimentos licitatórios para aquisição dos gêneros alimentícios que compõe o cardápio da alimentação escolar no ano letivo de 2025.

Consta nos autos manifestação da contratada de aquiescência ao aditivo contratual objeto dos autos.

Consta, ainda, planilha de cálculo dos valores para o aditamento, com o percentual exato de acréscimo no contrato (25%), que encontra-se compatível com o limite permitido em lei.

Foi juntado, ainda, extrato de dotação orçamentária, declaração do ordenador de despesa e demonstrativo de impacto orçamentário-financeiros do exercício de 2025, demonstrando a existência de recursos orçamentários para custear as despesas decorrentes do aditivo solicitado.

Além disso, o aditivo contratual revela-se mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o mesmo fornecedor que já vem atendendo regularmente este objeto, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, demanda certa urgência, para garantir o fornecimento dos gêneros alimentícios demandados para a 1ª remessa da alimentação escolar de toda a rede municipal de ensino, em conformidade com o cardápio planejado para o ano corrente.

No mais, faz-se necessário destacar que o valor unitário do item 19 (Café em pó torrado moído) e do item 35 (Macarrão espagete de sêmola) do Contrato nº 008/2024 foram revisados, conforme consta no Primeiro Termo Aditivo do contrato acostado aos autos.

Assim sendo, a base de cálculo utilizada para a aferição do limite a ser observado na pretensa alteração unilateral, deverá ser o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

In casu, verifica-se que a planilha de cálculo dos valores para o aditamento, elaborada pelo departamento financeiro desta Fundação, considerou o valor unitário revisado dos itens 19 e 35, conforme disposto no Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 008/2024 FMAE/PMB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Diante o exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbices para a formalização do aditivo contratual proposto, desde que autorizado pela autoridade competente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 008/2024 em relação ao quantitativo solicitado junto à empresa 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ: 33.734.346/0001-72), uma vez respeitado o limite de 25% do valor atualizado do contrato, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, em observância ao subitem 7.2.8 da cláusula sétima e subitem 13.1.2 da cláusula décima terceira do instrumento contratual.

Uma vez autorizada a alteração do contrato pela autoridade competente, sejam os autos encaminhados ao Controle Interno para elaboração da minuta do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 008/2024 FMAE/PMB.

É o parecer, de natureza opinativa.

À consideração superior.

Belém – PA, em data da assinatura eletrônica.

Jéssica Anne Saraiva Brisolla
Assessora da presidência - FMAE/PMB
OAB/PA nº 22.020